

**RESENHA DO ARTIGO INTITULADO “A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEU
ORDENAMENTO JURÍDICO”.¹**

*PARENTAL ALIENATION: A RELATIONSHIP BETWEEN THE CIVIL
RESPONSIBILITIES OF PARENTAL ALIENATION*

Jucilene Ventura Martins²

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1117312143858346>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0404-7071>

E-mail: jucilenev@gmail.com

Resenha da obra:

COUSTRINHO, Marly Cristina Lemes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; FARIA, André Luís Lopes. A Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídico e Financeiros**. Ano XI, Vol. XI, n.40, jul./dez., 2020.

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico”. Este artigo é de autoria de: Marly Cristina Lemes Coutrinho; Jonas Rodrigo Gonçalves; André Luís Lopes Faria. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano XI, Vol.XI, n.40, jul./dez., 2020.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental (SAP). Dignidade da Pessoa Humana. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei 12.318/2010.

Abstract

This is a review of the article entitled “Parental Alienation and its Legal System”. This article is by: Marly Cristina Lemes Coutrinho; Jonas Rodrigo Gonçalves; André Luís Lopes Faria. The article reviewed here was published in the journal “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, in Year XI, Vol.XI, n.40, jul./dec., 2020.

Keywords: Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome (SAP). Dignity of the Human Person. Best Interest of the Child and Adolescent. Child and Adolescent

1 A revisão linguística desta resenha foi realizada por Érida Cassiano Nascimento.

2 Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

Statute (ECA). Law 12.318/2010.

Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico”. Este artigo é de autoria de: Marly Cristina Lemes Coutrinho; Jonas Rodrigo Gonçalves e André Luís Lopes Faria. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros”, no Ano XI, Vol. XI, n.40, jul./dez., 2020.

Quanto aos autores deste artigo, conheçamos um pouco acerca do currículo de cada um deles. Muito do que compõe a formação ou a experiência de um autor contribui para a reflexão temática dos temas aos quais se propõe a escrever. Conheçamos, então, um pouco sobre cada um dos autores.

A primeira autora deste artigo é Marly Cristina Lemes Coutrinho. Graduanda em Direito pela Faculdade Processus.

O segundo autor deste artigo é Jonas Rodrigo Gonçalves. Doutorando em Psicologia; Mestre em Ciência Política; Licenciado em Filosofia e Letras (Português e Inglês); Especialista em Didática do Ensino Superior em EAD, Docência no Ensino Superior, Formação em EAD, Revisão de Texto, Agronegócio e Gestão Ambiental. Professor das faculdades Processus, Unip, Facesa, CNA. Escritor (autor de 61 livros didáticos). Revisor. Editor.

O terceiro autor deste artigo é André Luís Lopes Faria. Graduado em História e Letras (Português e Inglês) pela Universidade UEG (2004) e Pós-Graduado em Metodologia e Técnicas de Pesquisa. Atualmente é professor da Faculdade UEG. Tem experiência na área de Letras, com ênfase em Revisão Teórica e Metodológica.

O presente artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, *abstract*, *keywords*, introdução, desenvolvimento, considerações finais, referências.

No resumo deste artigo consta:

O tema deste trabalho é a Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico. Buscando ao seguinte questionamento: como a guarda compartilhada como mecanismo de prevenção ou de possível solução da alienação parental, podendo sob a luz do ordenamento jurídico, serem capazes de interromper o abuso por parte do alienador, sem causar maiores danos psicológicos ao filho, tendo como fundamento legal a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Código de Processo Civil, e a Lei nº 12.318/2010 e sendo observada, além disso, a jurisprudência a respeito do assunto. O objetivo geral é o exame do conceito de Alienação Parental e das consequências psíquicas decorrentes da mesma com o surgimento da Síndrome da Alienação Parental. Elaborado através de pesquisa bibliográfica que tem como escopo o ordenamento judiciário brasileiro. Para buscar esse entendimento, foram consultados autores que descrevem a alienação parental e seus ordenamentos jurídicos e mostrando na obra as características da alienação parental, a atuação da família e da

Justiça na busca de solucionar a atitude de alguns genitores em bloquear a convivência do outro genitor com o filho, quase sempre causando danos aos filhos que não podem se defender.

O tema deste artigo é “A Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico”. Foi discutido o seguinte problema “como a guarda compartilhada como mecanismo de prevenção ou de possível solução da alienação parental, podendo sob à luz do ordenamento jurídico, serem capazes de interromper o abuso por parte do alienador, sem causar maiores danos psicológicos ao filho, tendo como fundamento legal a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Código de Processo Civil, e a Lei nº 12.318/2010 e sendo observada, além disso, a jurisprudência a respeito do assunto”. O artigo partiu da seguinte hipótese: “demonstrar como ocorre a Alienação Parental, quais são as formas de combate e como é a atuação do Poder Judiciário, dentro dos meandros judiciais”.

Neste artigo, “a pesquisa objetiva de forma incisiva e teórica a alienação parental e suas consequências jurídicas”. Os objetivos específicos foram: “apresentar o contexto da separação no qual o alienador se apresenta; identificar as características do alienador e fatores que o levam a praticar alienação parental; levantar as consequências da alienação parental às pessoas envolvidas na relação familiar; fatores que levam o genitor(a) a praticar a alienação parental”.

A temática da pesquisa contou com a seguinte justificativa: “o estudo é relevantemente fundamental tanto para a sociedade quanto para os operadores do Direito, por tratar de um tema amplamente discutido e debatido na doutrina e na jurisprudência, sobre de que forma pode ser combatida a alienação parental no seio familiar, e que o menor, portanto, não adquira a síndrome da Alienação Parental”.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui analisado foi baseada na pesquisa bibliográfica, na qual foi possível extrair de livros, revistas, artigos e legislação, argumentos e comentários sobre o tema em questão.

A sociedade do Ocidente presencia mudanças relativas ao conceito tradicional de instituições familiares e sobre o surgimento de novas configurações de famílias. O crescente quantitativo de divórcios, nos últimos tempos, e o aumento de contendas visando a guarda dos filhos enseja a observação da ocorrência dos situações que configuram a Alienação Parental em maior quantidade, enfatizam os autores do artigo ora analisado.

Os autores buscaram demonstrar que o fim da relação entre os genitores não é a causa da alienação parental, porém a forma que cada um deles, por meio de suas estruturas psíquicas, reage diante desta nova situação.

O artigo leciona que, conforme o conceito trazido pelo psiquiatra Richard Gardner (2002), pioneiro nos estudos do assunto, a Alienação Parental concretiza-se ao se utilizar de investidas destrutivas, em que um dos genitores faz ao outro para com o seu filho. A ação de desmoralizar o ex-parceiro(a) é concretizada

visando-se alcançar uma vingança, para tanto o próprio filho é usado como instrumento para emanar ódio contra o seu genitor alienado. Por isso, partiu-se da análise do comportamento das vítimas de Alienação Parental que foi criado o termo SAP (Síndrome da Alienação Parental) para definir, além de caracterizar, tal situação.

Inicialmente, o texto aduz que o poder familiar é denominado como um conjunto de deveres e direitos atribuídos aos pais, em relação aos filhos menores e aos seus bens, tendo em vista a proteção de ambos.

De maneira clara, o artigo enfatiza que o dever parental é o fundamento na relação entre pais e filhos que se desenvolveu ao longo da história familiar. O primeiro registro jurídico do termo encontra-se no Concílio de Trento, de 1542, ao reafirmar que o sacramento do casamento era o instituto que autorizava os seus representantes nas situações que pediam soluções de conflitos familiares. A influência da Igreja, de forma direta e em questões matrimoniais, durou até 1861, quando foi editada a Lei nº 1.144, permitindo casamentos acatólicos. Já em 1863, o Decreto nº 3.069 regulamentou os requisitos para o registro de nascimentos, óbitos e casamentos de não católicos.

Para trazer a noção histórica da evolução da legislação em relação ao tema, o artigo esclarece que o Código Civil brasileiro, editado em 1916, seguiu a orientação patriarcal e atribuiu ao homem a execução do denominado pátrio poder, ou seja, nos possíveis impedimentos ou faltas é que a mulher assumiria tal prerrogativa. Embora pais e mães possuíssem este direito, o exercício não se dava de forma conjunta, mas sucessivo. Assim, a mulher somente passava a exercê-lo nos casos de impedimento ou falta do homem.

Depois, a Constituição Federal de 1988 baseou-se no princípio da dignidade humana e instituiu o tratamento com igualdade entre homens e mulheres em relação aos deveres e direitos referentes às atribuições conjugais, concedendo-os a atribuição do poder familiar em relação aos filhos incapazes e menores, assim como disposto no artigo 226, § 5º.

Da mesma forma, os autores destacam a inteligência do art. 5º da Constituição Federal que determina a igualdade entre homem e mulher, assim como o § 5º, do art. 226, do mesmo normativo, que deu sustentação ao poder familiar com o estabelecimento do art. 21, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que diz que “poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

O texto afirma que o poder familiar é um dever dos pais, exercido para garantir o interesse do filho, assim, compete aos genitores conduzir da melhor forma a sua formação, lazer, saúde, além dos outros aspectos fundamentais de uma vida

saudável e com qualidade. Como ressalta o art. 22 do ECA: “é de responsabilidade dos genitores o dever de sustento, educação e guarda dos filhos menores e, garantir, sempre no interesse deles, o cumprimento das determinações judiciais”.

O texto reforça que a ocorrência dos atuais avanços e mudanças legislativas, torna inteligível o reconhecimento também, de outros conceitos de família, como a monoparental, anaparental, unipessoal, homoafetiva, paralela e a eudemonista. Família monoparental é caracterizada por possuir somente um dos genitores e os filhos, essa denominação é utilizada para explicitar a presença do pai ou da mãe. Já não era novidade, há tempos, este tipo de configuração de família, pois, desde muito tempo existem mães e pais que criam sozinhos seus filhos.

O artigo destaca, de maneira interessante, o pensamento de Maria Berenice (DIAS, 2013) que enfatiza ser extremamente relevante que as leis do Brasil tenham incorporado a expressão Alienação Parental de forma a reconhecer e inibir este tipo de abuso.

Assim, os autores consideram que uma boa forma de se entender sobre a sanção cível que recai contra quem provoca a alienação parental depende da análise realizada em relação ao que configura a responsabilidade civil, especialmente no que se refere ao dano moral e material, ligados ao Direito de Família.

Nesse sentido, sobre as normas jurídicas, o texto leciona que o regramento jurídico considera a alienação parental a interferência abusiva na formação psíquica do adolescente e da criança, de forma que leve ao repúdio do seu genitor ou resulte em prejuízo no estabelecimento ou na manutenção de laços com ele. A legislação não trata a alienação parental como doença, mas como um agir que necessita da intervenção estatal.

Cabe enfatizar o pensamento dos autores quando se referem sobre a diferença entre Alienação Parental e a síndrome da Alienação Parental. Eles destacam que a primeira é caracterizada por uma campanha denegritória realizada pelo alienador com o intuito de afastar o filho do seu genitor alienado. Já a segunda é caracterizada pelos problemas emocionais e comportamentais, além de toda confusão psicológica que surge nas crianças em decorrência do afastamento e da desmoralização causada ao genitor alienado.

O texto destaca que os menores são seres humanos em desenvolvimento, contudo, que se comportam com a mesma condição pertencente aos demais seres humanos, apenas ele está em uma situação específica, pois, ainda não detêm a capacidade para se responsabilizar por si próprio. Por esse motivo, eles devem ter sua dignidade e interesses respeitados, de forma a se garantir seu total desenvolvimento mental e físico.

Os autores reforçam que tal princípio encontra-se disposto na Constituição Federal, nos artigos 226, § 8º, e 227, *caput*, que norteiam, também, sobre os direitos

das crianças e dos adolescentes pertencentes ao ramo do Direito de Família que resguarda a eles o pleno desenvolvimento, além de os proteger. Assim, o princípio do melhor interesse protege a criança nas relações em que ela fizer parte.

Os autores constatarem que a legislação, dessa forma, não trata o processo de alienação parental como uma doença, mas como uma forma de agir que necessita da intervenção judicial. A definição jurídica acrescenta como exemplo de alienação parental as situações assim verificadas por exame pericial, além de outras hipóteses previstas taxativamente em lei. Tal rol possui o objetivo de atribuir ao magistrado maior segurança para reconhecer a alienação parental.

O estudo aponta que o artigo 4º, *caput*, da Lei nº 12.318/2010, determina que nos casos de indício de alienação parental deve ser iniciada ação autônoma de investigação. Assim, as situações que configurem Alienação Parental são analisadas por meio de perícia a ser conduzida por profissional habilitado. Havendo indício de prática da alienação, o magistrado, entendendo ser necessário, determina a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para verificar eventuais atos de alienação parental e até mesmo de outras questões voltadas à dinâmica da família, assim, a investigação também fornece elementos para definição de alternativas de intervenção.

O presente artigo aduz que as relações familiares são vistas como relações de afeto que promovem grande corresponsabilidade entre todos os seus membros, porém, acontecem variadas situações que pode ocorrer o contrário, gerando situação de acometimento de falta de um parente em relação aos demais. Assim, nasce a responsabilidade civil no Direito de Família, compatíveis com os preceitos da Constituição Federal de 1998, que tutela a dignidade da pessoa humana, a personalidade e a autonomia da vontade.

Os pesquisadores apontam que são vários os julgados dos Tribunais Superiores a respeito da aplicação da responsabilidade civil nas situações que envolvem as relações familiares, casos estes em que o Judiciário acolhe a demanda e reconhece a causa. A responsabilidade civil atualmente alcança as relações familiares, resultando em um considerável avanço para as famílias que muitas das vezes se vêem perdidas em seu direito.

Todavia, mesmo com um grande número de acolhimento de ações que reivindicam danos morais, estes casos são caracterizados pela reparação de uma dívida moral, em que não é o dinheiro pago que irá reparar, de verdade, o dano causado. Enfatizam os autores que, de fato, a indenização é o pagamento com finalidade de caráter recuperadora ao indivíduo. A responsabilização civil é o meio que obriga os pais a assumirem suas responsabilidades, cumprindo-as e evitando a incidência de ações errôneas.

O artigo também traz luz em relação à conduta humana, ressaltando ser esta o pressuposto essencial para que haja a punição da ação danosa contra terceiro. Tal

conduta é definida por uma ação ou uma omissão. Por isso, a omissão ou a ação necessitam materializar uma consequência com reflexos jurídicos, ou seja, quem deu causa ao dano fica em dívida com as leis vigentes, alcançando-a, de maneira negativa.

Os autores explicam, de forma clara, que a ação é caracterizada como o ato comissivo que não deveria ser realizado, e a omissão é quando ocorre a inobservância de um dever ou obrigação. Para que enseje em uma penalização do responsável da ação, os autores lembram que a voluntariedade é requisito da conduta, representando, assim, o livre arbítrio. Na ausência deste componente, não existe responsabilização civil. Assim, é prerequisite a voluntariedade, e sucessivamente, a ocorrência da conduta que contraria a lei.

Os autores também reforçam que a existência do dano é a segunda exigência que enseja em responsabilidade civil, pois, na ausência dele, inexistente reparação. O dano, sozinho, não é o único requisito. Para haver a obrigação de pagamento de indenização é primordial que exista um confronto com a lei. Assim, o dano é a consequência da conduta ilícita da pessoa, sendo o requisito para a responsabilidade civil, pois não existe o que ser reparado se não existir o dano.

Dessa forma, leciona o artigo que o dano poderá ser caracterizado em patrimonial, conhecido, também, por dano material, ou caracterizado como extrapatrimonial, ou dano moral. Os autores destacam o posicionamento de Cavalieri Filho que indica o dano como a retirada de um bem jurídico, estendendo-se aos bens patrimoniais e os bens da personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade, e tudo aquilo suscetível de proteção. Em resumo, dano é a lesão a um bem jurídico, tanto patrimonial quanto moral.

Resta, assim, conforme é enfatizado no texto, ser relevante o debate sobre dano moral, visto ser ele considerado como responsabilidade civil nas situações que se verifica a alienação parental.

O artigo destaca que o dano moral é voltado exclusivamente para a pessoa do ofendido e não alcança o seu patrimônio. Assim, a lesão do bem que perfaz os direitos da personalidade, como a intimidade, a honra, a dignidade, a imagem e o bom nome, por exemplo, como previsto nos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, resultam ao lesado consequências como a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame e a humilhação.

Assim, o texto aduz que os fatores que resultam na ofensa contra uma pessoa, dependerá daquilo que desrespeita a sua integridade humana. O desrespeito a humanidade pertencente a todas as pessoas e tem por consequência o dano moral. O dano moral é a violação da dignidade da pessoa. Os autores destacam que é direito de todos a garantia de preservação de sua intimidade, de sua vida privada e da sua honra.

Com proatividade, o texto indica que o dano moral ocorre quando a

humilhação, o sofrimento e a dor forem capazes de atingir a dignidade da pessoa ou de prejudicar sobremaneira o seu psicológico, resultando em perturbações e desequilíbrios em sua vida. O dissabor comum com a vida, ou uma excessiva emotividade não são suficientes para configurar o dano moral.

Os autores concordam com o posicionamento do autor Carlos Roberto Gonçalves no tocante ao posicionamento que diz que o juiz determina os valores de indenização levando-se em consideração as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, situação patrimonial das partes e a repercussão da ofensa, para não arbitrar valor impossível de ser pago pelo agente, evitando-se que ele fique em situação de dívida com a vítima. Segundo os autores, a indenização é arbitrada não pela culpa em si, e sim pelo tipo de dano causado. O grau de culpa será considerado levando-se em consideração a gravidade e a intensidade do sofrimento do lesado.

Acerca da reparação pelo dano moral causado, o artigo corrobora com o posicionamento de que é um meio de punição contra a pessoa causadora do ato ilícito, e conseqüentemente do dano, configura-se como uma possibilidade de compensação à vítima. Dessa forma, a reparação configura-se como medida de punição do agente e, também, possui a finalidade de inibir a repetição do ato, além de servir como uma reparação, lenitiva ao dano vivenciado.

O texto reforça que a indenização é cabível porque possui caráter pedagógico e preventivo, pois, ao buscar punir e compensar, ela também inibe o infringente de repetir o ato ilícito, alcançando, assim, também outras pessoas, pois a sociedade, geralmente, estará repreendida pelo Judiciário que se posiciona frente ao atingimento de direitos da personalidade, ensinando a todos as conseqüências sobre condutas que resultam em punição.

O artigo enfatiza, de forma condizente, que as vítimas mais importantes dos casos de alienação parental são as crianças e, caso não ocorra a interferência, podem ocorrer danos irreversíveis a elas, portanto, é primordial uma ação eficaz para impedir essa prática, de forma a se garantir a convivência benéfica e saudável com seu pai e sua mãe.

Os autores defendem, de forma salutar, que a autoridade parental existe para os genitores mesmo que estes se separem, pois consideram que ela é exercida com ajustes de ordem prática. Os pais, mesmo separados judicialmente, não deixam de possuírem o poder familiar. Este poder, por vezes, pode ser apenas embaraçado ao cônjuge não possuidor da guarda do filho.

Sobre as conseqüências advindas da separação, os autores entendem que são conseqüências que atingem de forma direta os filhos, assim, aduzem que a legislação buscou formas de garantir a equidade entre obrigações e direitos de cada um dos genitores, em relação à nova situação conjugal poder afetar física e psicologicamente os menores.

A narrativa destaca que os conflitos ocorridos em virtude da separação

provocam consequências e problemas graves nas crianças, pois alteram seu referencial em relação aos genitores, resultando na alteração de suas vida. Assim, a separação entre um dos genitores e a criança, reflete em mudanças na rotina de relações com os outros componentes da família, concentrando, assim, o poder familiar em apenas um deles.

Os autores também corroboram com pensamento de Maria Berenice Dias que diz que considera inconcebível, no âmbito da sociedade, e inaceitável, na prática jurídica, que o possuidor da guarda do filho, seja o principal causador de conflitos que provocaram problemas emocionais na prole.

Por isso, o texto enfatiza a guarda como o instituto jurídico que preza pela segurança e proteção da criança, sendo o lado material do poder familiar e a materialização da relação entre pais e filhos, da qual nascem e se desenvolvem vários deveres e direitos para ambas partes.

Segundo os autores, a ação de guarda comporta a proteção, manutenção de segurança, e, entre seus significados, comporta, também, a vigilância, o cuidado, a direção e a defesa. A guarda é a garantia de condução da vida das crianças e dos adolescentes, determinando-lhes a melhor formação moral, sempre em busca de garantir o melhor interesse deles. Dessa maneira, é um dever, uma obrigação pública de vigilância, orientação e cuidado, que os guardiões são obrigados a cumprir.

Propositivamente, o texto aduz que o vínculo parental não se finaliza com o fim da relação conjugal, apesar de seus membros serem diretamente afetados pela separação, porém, ela não pode comprometer a convivência entre pais e filhos. Assim, o desfazimento da relação conjugal requer uma adequação do modelo de guarda dos filhos menores. A guarda é originada a partir do fim do vínculo conjugal, e pode ser realizada de forma unilateral ou exclusiva, de forma alternada, por meio do alinhamento ou nidação, ou sob o modelo compartilhado.

O artigo alega, ainda, que a guarda unilateral ou exclusiva ocorre quando ela é atribuída apenas a um dos pais que recebe o direito de ficar com os filhos, enquanto o outro possuirá o direito de visita. Desse modo, a execução do poder familiar voltado aos interesses e aos bens da prole fica com o pai ou mãe designado para ser o guardião, cabendo ao outro genitor o direito de judicializar possíveis divergências para garantir, também, as suas opiniões. A guarda unilateral apresenta um inconveniente que é afastar o genitor que não possui a guarda da convivência com seu filho, exacerbando, dessa maneira, os poderes do guardião, resultando no não atendimento das necessidades do filho.

Sobre a guarda alternada, o texto indica ser este modelo caracterizado pela atribuição de guarda a ser exercida por cada um dos genitores, em períodos que se alternam. Dessa forma, caracteriza-se por diferentes momentos de convivência entre o pai ou a mãe e seus filhos. Neste tipo de guarda, o exercício da guarda jurídica e

física é conferido a cada um dos genitores e ocorre de modo a conferir todo o poder familiar ao genitor durante o tempo em que ele estiver exercendo o seu período de guarda. Assim, enquanto um dos genitores exerce a guarda da prole, o outro exerce o direito de visitá-los. Quando se finaliza o período determinado, as funções invertem-se.

Já a guarda compartilhada ou conjunta é considerada pelos autores como o modelo que possibilita aos genitores, embora se encontrem na condição de separados, darem continuidade a estreita relação com os filhos, assim como acontecia antes do fim do vínculo conjugal, mantendo-se as autoridades legais anteriores, inclusive para as definições das principais decisões na vida de sua prole. Desse modo, este tipo de guarda foi concebido para promover o equilíbrio às funções parentais, garantindo-se a igualdade entre os genitores.

Sobre a guarda compartilhada, o artigo leciona que ela busca resguardar os laços familiares entre genitores e seus filhos com igualdade. Por isso, ela foi criada para corresponder com os melhores interesses da prole, objetivando liquidar as deficiências dos demais modelos de guarda, principalmente em relação à unilateral e à alternada, modelos estes criticados como abusivos e contrários à igualdade.

Adentrando no princípio do melhor interesse dos filhos, os autores ressaltam que este se consuma de forma eficaz na medida em que os genitores promovem uma relação estável e saudável com os seus descendentes. A escolha pela guarda compartilhada visa a melhor convivência familiar, por ser mais estável, promover a ampliação das relações afetivas entre filhos e pais, além de proporcionar a oportunidade da criança obter de seus pais todos o afeto e cuidado que elas necessitam, possibilitando, assim, a prevalência de uma vida digna aos filhos.

O texto enfatiza, de forma interessante, que a guarda compartilhada possui importante papel impeditivo do acometimento da alienação parental e, conseqüentemente, o desenvolvimento da síndrome da Alienação Parental, pois o poder familiar é exercido de maneira conjunta. Assim, não há a possibilidade de se afirmar que existe a utilização da criança, por parte de um dos pais, como forma de instrumento de vingança e chantagem contra o outro genitor que não possui a guarda do filho, situação esta verificada nas guardas exclusiva e unilateral.

De maneira clara, os autores consideram que deve-se ressaltar a relevância da guarda compartilhada, uma vez que ao conferir o poder familiar a ambos, os pais, evitam-se a utilização da criança, por um deles, como meio de vingança. O filho não pode ser privado da convivência com um dos seus pais se eles não se encontram mais unidos, de forma conjugal. Dessa forma, o objetivo é garantir a relação de afeto entre pais e filhos, pois a afetividade é essencial em qualquer relação familiar.

Por fim, e não menos relevante, os autores afirmam que a guarda compartilhada é amplamente admitida juridicamente, embora não exista expressa previsão na legislação vigente. As leis que tratam do bem-estar das crianças e dos

adolescentes e sobre a igualdade conferida aos pais, encontram respaldo com este modelo. Assim, a Justiça caminha em busca de proferir decisões justas, de modo a proporcionar as condições para que os pais estabeleçam acordos entre si, já que ambos deverão ceder e, assim, alcançarem melhores soluções que propiciem o bem-estar dos filhos.

Referências

COUTRINHO, Marly Cristina Lemes; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; FARIA, André Luís Lopes. A Alienação Parental e seu Ordenamento Jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídico e Financeiros**. Ano XI, Vol. XI, n.40, jul./dez., 2020. Disponível em:

<<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/213>>. Acesso em: 14/09/2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI:

10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <<http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Modelo de resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista Processus Multidisciplinar**. Vol. 1, n. 2, p. 04-07, ago. 2020. Disponível em:

<<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/225>>. Acesso em: 03 ago. 2021.